



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000534414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002621-65.2015.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Luis Mario Galbetti
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17687 (20ª Câmara Extraordinária)
Apelação nº 0002621-65.2015.8.26.0156
Apelante: Maria dos Santos Rodrigues da Silva Ribeiro
Apelado: O Juízo
Origem: 1ª Vara Judicial de Cruzeiro
Juiz: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Alvará Judicial – Redistribuição determinada pela Resolução 737/2016 – Pretensão da genitora em obter alvará judicial para representar seu filho, que está preso, em determinados órgãos públicos, com o objetivo de encerrar a empresa por ele constituída – Extinção da ação por falta de interesse de agir – Pretensão que pode ser obtida por meio de simples requerimento no Cartório de Notas da região em que o interessado está preso – Tabelião que pode efetuar o ato em diligência - Carência da ação mantida por falta de interesse de agir – Recurso improvido, por fundamento diverso.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial do pedido de alvará, por falta de interesse processual e julgou extinto o feito, sob o fundamento de que a autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio.

Apela a autora para buscar o regular prosseguimento do feito. Diz que tem interesse de agir, porque necessita encerrar as atividades da empresa que seu filho constituiu. Ele cumpre pena na Penitenciária São Vicente I e não pode lhe outorgar procuração registrada em cartório, nem particular com firma reconhecida, como exige as instituições. Busca, ainda, a concessão dos benefícios da justiça

gratuita.

2. A apelação foi inicialmente distribuída à 10ª Câmara de Direito Privado ao Eminentíssimo Desembargador João Carlos Saletti. O recurso foi redistribuído à 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, por força da Resolução nº 737/2016.

3. A autora, na qualidade de mãe de Felipe da Silva Ribeiro, pretende que lhe seja concedido alvará para representar o filho em órgãos públicos, pois ele está preso e impossibilitado de providenciar a procuração pública.

A pretensão da autora pode ser alcançada por meio de simples requerimento no Cartório de Notas da região em que o filho cumpre pena.

Escrituras, procurações, testamentos, etc, podem ser praticado em diligência pelo Tabelião ou seu preposto na residência ou local em que se encontra o interessado, impossibilitado de se locomover até o cartório.

Desnecessária a utilização da via judicial para esse fim.

A propósito:

Mandato – Declaratória – Ação de revogação de procuração outorgada por instrumento público – Diligência que deve ser realizada pelo mandante diretamente no Cartório de Notas – Desnecessidade de intervenção do Poder Judicial – Interesse processual – Ausência – Inicial indeferida, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil – Ação extinta sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, I, do mesmo diploma legal – Regularidade – Sentença mantida – Recurso não provido. (AP 992.08.020743-9, Comarca de Conchas, Relator Marcondes D'angelo, julgado em 25.11.2010).

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença que julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, mas por fundamento diverso.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, pois ela se qualificou como pessoa que não trabalha fora do lar, não se vislumbrando que tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a sentença de extinção por carência da ação, por fundamento diverso.

LUÍS MÁRIO GALBETTI
RELATOR